

MP  
AA  
w/100

## Apreciação das reclamações

- Artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento do Concurso de Recrutamento e Seleção de Juizes de Paz aprovado pela Portaria n.º 253/2014, de 2 de dezembro

Foi apreciada a reclamação apresentada pela candidata que se identifica:

**Candidata n.º 333**

**Nome: Elisete Andrade Pinho**

I - A candidata reclama da sua avaliação com os fundamentos que são, em síntese, os seguintes:

- na resposta à questão 5 a cotação deve ser de 7%, já que, qualificou corretamente a relação jurídica em causa, apresentou a solução jurídica correta do caso e indicou como a legislação aplicável, mais se pronunciou sobre o prazo de denúncia do defeito, apenas não tendo mencionado expressamente a “resolução do contrato”;

- na resposta à questão 6 a cotação deve ser de 6,5%, pois a reclamante qualificou e interpretou corretamente a questão, desenvolveu-a de acordo com os preceitos aplicáveis, apenas não fazendo referência ao art. 1429.º-A.

Conclui, pugnando pela atribuição à prova de conhecimentos da classificação final de, pelo menos, 11,6% valores.

### II – Apreciando:

A candidata considera que na resposta à **questão 5** a cotação deve ser de 7%, já que, qualificou corretamente a relação jurídica em causa, apresentou a solução jurídica correta do caso e indicou como a legislação aplicável, mais se pronunciou sobre o prazo de denúncia do defeito, o que não pode deixar de ser valorizado, apenas não tendo mencionado expressamente a resolução do contrato.

Vejamos. A cotação atribuída foi de 6,5%, a qual, desde já se adianta, se mostra adequada. Com efeito, a resposta encontra-se incompleta. A questão em apreço visava a pronúncia sobre a pretensão de Alexandra, com indicação dos preceitos legais aplicáveis ao caso. Essa pretensão consistia no reembolso da quantia correspondente ao preço das sandálias

adquiridas e ainda das despesas com deslocações efetuadas à Sapataria. Estamos, portanto, perante pedidos cumulativos, em que o primeiro assume clara preponderância. No entanto, lendo e relendo a resposta, com toda atenção, verificamos que a candidata não se pronunciou a este respeito. Limitou-se a referir, em abstrato, sem se reportar ao caso concreto em apreço, que *"(...) o consumidor tem direito a que seja reposta; sem encargos, através reparação, substituição ou à redução do preço (art. 4.º)"*. Em ponto algum da resposta, a candidata indica se Alexandra, a consumidora lesada do caso prático em análise, tinha direito ao reembolso do valor que pagara pelo produto que tinha comprado, o que, evidentemente, pressupunha o direito à resolução do contrato. Ora, este ponto era absolutamente crucial na resposta e não foi mencionado, como a própria candidata admite, nem se pode inferir. Além disso, também não se pronunciou sobre o direito à indemnização dos danos patrimoniais atinentes às despesas de deslocação que a consumidora teve de realizar. De facto, apenas refere a este respeito que *"(P)ode Alexandra pedir indemnização, de acordo 12.º, 4 Lei Defesa Consumidor"*. O artigo 12.º da Lei de Defesa do Consumidor reporta-se, de facto, ao direito à reparação dos danos (e à responsabilidade do produtor), mas não tem n.º 4. E, como é manifesto, a candidata nada disse sobre os concretos danos indemnizáveis.

Quanto aos preceitos legais, alguns foram omitidos (mormente todos os constantes do Código Civil), como resulta do confronto da resposta com os critérios de correção, sendo de assinalar ainda que, a respeito do prazo de denúncia do defeito, não se mostra acertado o que a candidata começa por referir. Naturalmente, é de valorizar a referência ao prazo de denúncia de defeito, mas, na resposta, existiu alguma confusão a esse respeito, na medida em que se começa por afirmar o seguinte: *"Alexandra denunciou o defeito no prazo de 30 dias após a compra, portanto, dentro do prazo legal previsto no art. 12.º (LDC)." Ora, o art. 12.º da Lei de Defesa do Consumidor não diz respeito ao prazo de denúncia, mas, como acima se indicou, ao direito à reparação dos danos e à responsabilidade do produtor. Sobre o prazo para o exercício dos direitos é aplicável o art. 5.º-A do referido DL n.º 67/2003, com especial relevância para o n.º 2, nos termos do qual o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, a contar da data em que a tenha detetado. Ainda que a candidata pudesse ter conhecimento desta matéria, o que se admite, pois adiante fez referência a este artigo, embora sem indicação do diploma legal, certo é que não logrou transpor para a resposta essa explicação de forma a poder ser valorizada. A incompletude da resposta é significativa.*

Assim, tudo ponderado, concluímos que a cotação atribuída de 6,5% (num máximo de 8%) se mostra adequada.

A candidata considera que na resposta à **questão 6** a cotação deve ser de 6,5%, pois, no seu entender, qualificou e interpretou corretamente a questão, desenvolveu-a de acordo com os preceitos aplicáveis, apenas não fazendo referência ao art. 1429.º-A. A cotação atribuída foi de 5% (num máximo de 8%).

Não tem razão. Na verdade, a deficiência da resposta não resulta apenas da falta de menção ao art. 1429.º-A do Código Civil, atinente ao Regulamento do Condomínio.

De acordo com os critérios de correção, a deliberação da assembleia de condóminos em apreço é inválida, mais precisamente nula, sendo fundada a pretensão de Rita, de impugnação da dita deliberação. A candidata não questiona neste particular os critérios de correção, aceitando na reclamação em apreço que a referida deliberação, ao redundar numa alteração das pernilagens, ofende regras imperativas. Porém, na resposta, nada disse sobre a imperatividade das regras violadas, afirmando expressamente que a deliberação é anulável (e não nula) e poderá ser anulada nos termos previstos no art. 1433.º do Código Civil. Conclui, a final, que Rita não tem legitimidade para requerer tal anulação, o que, além de ser uma solução contrária à indicada nos critérios de correção, se mostra incompreensível. Parece dever-se ao entendimento de que Rita teria supostamente aprovado tal deliberação, o que não resulta do enunciado (a candidata não terá equacionado a hipótese de abstenção de Rita na votação).

Além disso, as afirmações constantes da resposta mostram-se incompletas, já que se afirma que a alteração do título constitutivo só poderia ser realizada e válida se tivesse tido a concordância de todos os condóminos, não se explicitando que a unanimidade pode ser a unanimidade dos votos ou, em alternativa, a unanimidade dos condóminos presentes desde que estes representem, pelo menos, 2/3 do capital investido, nos termos do art. 1432.º do CC.

A resposta mostra-se incompleta, não apenas quanto ao ponto acima referido, mas também por não ter afastado a aplicação do art. 1424.º do CC, como seria avisado, considerando que se tratava duma deliberação com um propósito passível de ser obtido por via deste normativo.

Finalmente, no enunciado referia-se que a ação foi intentada no Julgado de Paz, pelo que uma resposta completa teria feito sucinta referência à possibilidade da demanda ser dirimida no Julgado de Paz. Aliás, assim foi entendido pela generalidade dos candidatos, que se pronunciaram a esse respeito.

Daí que a cotação de 5% se mostra adequada e deva ser mantida.

III – Face ao exposto, o Júri delibera, por unanimidade, indeferir a reclamação da candidata **Elisete Andrade** e, conseqüentemente, manter a classificação anteriormente atribuída.

MP  
AM

20/04

MP  
At

## Apreciação das reclamações

Artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento do Concurso de Recrutamento e Seleção de Juizes de Paz,  
aprovado pela Portaria n.º 253/2014, de 2 de dezembro

mmg

Foi apreciada a reclamação apresentada pela candidata que se identifica:

**Candidata n.º 198**

**Nome:** Isabel Maria Loureiro Restier Grijó Poças

I - A candidata requer que a classificação na prova de conhecimentos (de 45,5% - 9,10 valores) seja alterada com os fundamentos seguintes:

- No caso prático n.º 5 foi feito o enquadramento jurídico da ação.
- No caso prático n.º 6 foi feito o enquadramento jurídico da ação relativamente à competência em razão do objeto.
- No caso prático n.º 10 foi feito, no início da resposta, o enquadramento jurídico da ação em sede de pedido principal e, relativamente à competência em razão do valor, apesar de referida na grelha de correção, não foi valorada.
- No caso prático n.º 11 foi feito o enquadramento jurídico da ação relativamente à competência em razão da matéria.

### II – Apreciando:

#### Resposta 5

A candidata defende que no caso prático n.º 5 foi feito o enquadramento jurídico da ação.

A cotação atribuída foi de 1,5%.

Vejamos.

A questão em apreço visava a pronúncia sobre a pretensão de Alexandra, com indicação dos preceitos legais aplicáveis ao caso.

Essa pretensão consistia no reembolso da quantia correspondente ao preço das sandálias adquiridas e ainda das despesas com deslocações efetuadas à sapataria. Estamos, portanto, perante pedidos cumulativos, em que o primeiro assume uma clara preponderância.

No entanto, lendo e relendo a resposta, com toda atenção, verificamos que a candidata não se pronunciou a este respeito.

Referiu-se, em abstrato, ao regime legal aplicável, misturou regimes diferentes, chegando a enquadrar a situação na responsabilidade civil extracontratual.

Porém, em ponto algum da resposta, a candidata referiu que Alexandra, a consumidora lesada do caso prático em análise, tinha direito ao reembolso do valor que pagara pelo produto que tinha comprado, o que, evidentemente, pressupunha o direito à resolução do contrato. Ora, este ponto, que não se pode inferir do teor da resposta, era absolutamente crucial, impondo-se uma resposta clara a este respeito.

Além disso, também não se pronunciou sobre o direito à indemnização dos danos patrimoniais atinentes às despesas de deslocação que a consumidora teve de realizar, nada referindo sobre os concretos danos indemnizáveis.

Assim, tudo ponderado, concluímos que a resposta é particularmente vaga, pelo que a cotação atribuída de 1,5% se mostra adequada.

#### **Resposta 6**

A candidata entende que no caso prático n.º 6 foi feito o enquadramento jurídico da ação relativamente à competência em razão do objeto.

A cotação atribuída de 2% é adequada, pois a candidata só abordou de forma consistente a competência e mencionou o art. 1424.º do CC, não tendo analisado o fundo da questão e concretizado com os dados da hipótese.

Assim, não invocou o regime previsto nos arts. 1418.º e 1419.º do CC, não identificou o vício da deliberação em causa, não deu conta da especificidade do art. 1432.º, n.ºs 5 a 9, do CC, nem escreveu uma conclusão relativa à pretensão de Rita.

Deve, pois, manter-se a cotação atribuída.

#### **Resposta 10**

A candidata defende que no caso prático n.º 10 foi feito, no início da resposta, o enquadramento jurídico da ação em sede de pedido principal e, relativamente à competência em razão do valor a qual, apesar de referida na grelha de correção, não foi valorada.

A resposta foi cotada em 0%.

A candidata referiu na sua resposta o art. 219º do CPC, sobre a citação, e mencionou os artigos sobre o incidente do valor da causa.

Nenhum destes preceitos tem pertinência para a questão em apreço.

A candidata nem sequer se pronunciou sobre a admissibilidade da alteração do pedido nos termos requeridos, limitando-se a invocar preceitos inaplicáveis ao caso.

Daí que nada de relevante tendo sido respondido, antes pelo contrário, a cotação atribuída deva ser mantida.

### **Resposta 11**

A candidata alega que no caso prático n.º 11 foi feito o enquadramento jurídico da ação relativamente à competência em razão da matéria.

A resposta obteve a valoração de 6% em 10%.

Ora, quanto a esta questão, a candidata centrou a sua resposta no art. 502.º do CC.

Naturalmente, só depois de afastar a aplicação do art. 493.º, n.º 1, do CC, ou depois de ilidir a sua presunção, é que o proprietário do cão poderia ser responsabilizado por via da aplicação do art. 502.º do referido diploma, verificando-se então um caso de responsabilidade objetiva.

A candidata não abordou a responsabilidade civil prevista no artigo 493.º, n.º 1, do CC, pelo que a resposta peca pela sua incompletude, sendo adequada a cotação de 6%.

III – Face ao exposto, o Júri delibera, por unanimidade, indeferir a reclamação da candidata **Isabel Maria Loureiro Restier Grijó Poças** e, conseqüentemente, manter a classificação anteriormente atribuída.

MF  
A

LM/MP

MP  
22  
-mmmm

## Apreciação das reclamações

**Artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento do Concurso de Recrutamento e Seleção de Juizes de Paz,  
aprovado pela Portaria n.º 253/2014, de 2 de dezembro**

Foi apreciada a reclamação apresentada pela candidata que se identifica:

**Candidata n.º 211**

**Nome:** Ana Maria Gonçalves Campelos

I - A candidata, não se conformando com a classificação atribuída global e parcial, nem com uma solução-resposta, apresentada na grelha de correção, a que acresce o número de linhas por resposta, requereu a Revisão da sua prova de conhecimentos, com os fundamentos seguintes:

- Na Informação sobre a prova de conhecimentos, é referido no item «MODELO DA PROVA» o seguinte:

. A prova terá doze (12) perguntas, a cada uma das quais os candidatos responderão por escrito, nas folhas que lhes serão fornecidas, num máximo de 15 linhas por pergunta.

. O que os candidatos escrevam para além das 15 linhas permitidas não será considerado.

- Admitindo que o tamanho seja 12 do tipo de letra usual, "Times New Roman", constata-se, sem margens de dúvidas, as respostas constantes da grelha se fossem manuscritas excederiam em dobro, ou mais, as linhas permitidas no enunciado, passando a ser 30, ou mais linhas das folhas de teste.

- Pelo que se verifica neste domínio uma desconformidade radical entre o anúncio e a correção, tendo sido preterido o princípio da confiança do e para com os candidatos, prejudicada, no caso concreto.

- A Requerente poderia ter explanado, no número de linhas efetivamente ocupado pelo texto da correção proposta, dactilografado, respostas muito mais fundamentadas e completas às questões do enunciado, cerceado que lhe foi, em mais de 50%, o espaço de escrita disponível.

- Assim, segundo os princípios da confiança e da razoabilidade, razoabilidade, deve, na pontuação parcial e global, ser considerada a valoração não de 100%, mas, no limite, apenas de 75%, reconformados todos os parciais e a soma a este item percentual.

- Quanto à questão 2, a resposta deve considerar-se completamente correta face ao disposto no art. 1077.º n.º 2 al. a) e d) do CC, sendo que o enunciado permite a interpretação dada na resposta, com base no artigo de lei citado.

- O «suposto cliente» deve ser elucidado daquilo que pode ou não pode ter por direito, independentemente de ser leigo e ter formulado mal a pergunta.

- Deste modo, consideremos os dados da questão:

. Na data x (dia e mês) do ano 2010 foi celebrado o contrato de arrendamento;

. A lei permite, após um ano sobre a data da celebração, que possa ocorrer o primeiro aumento da renda (art. 1077.º n.º 2/a) do CC).

. Nesta sequência, na data x (dia e mês) do ano 2011, poderia proceder ao aumento, aplicando o coeficiente fixado em 2010 para vigorar em 2011 (desde que avisasse o inquilino com 30 dias de antecedência, conforme vem previsto na Lei 6/2006, de 27/2, arts. 24 e 25): porém, o senhorio não o fez!

. E face ao disposto no cit. art. 1077.º /d) do CC não pode aplicar jamais o coeficiente, porquanto já passaram 3 anos sobre a data em que estava autorizado a fazê-lo (o enunciado da questão refere estarmos em 2015!)

- Desta feita, temos de raciocinar a partir do ano em que nos encontramos, contando para trás:

. Estamos em 2015, e o senhorio quer aumento da renda a partir de Setembro de 2015: perguntou se a podia aumentar com os coeficientes de 2011, 2012, 2013 e 2014.

- Quanto a 2011, foi respondido (está implícito o não quanto a este ano, dizendo-se na resposta do exame : ".../ aplicando os coeficientes relativos aos ano de 2012, 2013 e 2014" .../).

- Ou seja, foi respondido que poderia, quanto aos demais anos, aplicar à renda inicial, sucessivamente, os coeficientes publicados em 2012 para vigorar em 2013, de 2013 para vigorar em 2014 e de 2014 para vigorar em 2015.

- A resposta contempla a possibilidade legal do que deve ser dito ao senhorio.

- Discorda do plasmado na grelha, quer no tocante a não poder ser aplicado o coeficiente do ano de 2012 (saído para a renda devidas em 2013), pois a solução nem resulta de lei, nem do espírito do legislador, quando nos diz, no cit. art. 1077.º/2/d), que podem ser aplicados os coeficientes dos três anos anteriores.

- Também não resulta do enunciado que o senhorio não quer o aumento de 2015, como se refere na grelha. Pelo contrário: no enunciado é dito ".../pode o senhorio exigir a atualização da renda a partir de Setembro de 2015...// ...?"

- Aqui está claramente implícito que o senhorio ou o questionante quer saber se pode aumentar a renda partir de Setembro de 2015.

MP  
B  
2015/11/11

- A resposta dada diz que sim. E se é verdade que esse aumento é inócuo por negativo, a formalidade certo é que pode ocorrer, sem embargo de a aplicação do coeficiente não produzir qualquer aumento real do valor da renda. Esta é a solução formal do citado art.º 1077.º e avisos do INE, sem prejuízo, insistimos, de o mesmo ser inócuo, pois o aumento é negativo, em face do coeficiente publicado para tal ano.

- Não se concorda, pois, com a solução apresentada na grelha ao referir que o senhorio não pretende o aumento de 2015.

- É certo que não referiu que o inquilino haveria de ser avisado do pretendido aumento com 30 dias de antecedência dos efeitos visados.

- Salvo o devido respeito, não pode o leitor ler mais do que está enunciado na pergunta, nem sequer implicitamente! De contrário, teria de citar todos os normativos que inerem às formalidades legais do dito aumento de renda, entre muitos outros aspetos.

- A cotação de 6% fica aquém do que deveria ter sido valorado, devendo ser acrescida de mais 2% ou, no limite, de mais 1,75%, passando a estimativa percentual a ser de 8% ou, pelo menos, de 7,75%.

- Quanto à questão 3, analisando a resposta constante da grelha e a sua resposta, verifica-se que está na totalidade certa.

- Bem e vislumbra-se o raciocínio jurídico, o saber dos institutos e previsões legais, tendo referido, inclusivamente, a possibilidade «ab initio» de Carlos poder demandar, em Julgado de Paz, no requerimento inicial, ambos os alegados autores – vizinho Carlos e o empreiteiro –, [coligação] pelo ressarcimento dos prejuízos causados pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos, incursos os demandados em responsabilidade extracontratual e pelo risco.

- Mais referiu ser competente o Julgado de Paz se todos os pressupostos processuais se verificassem, o que expressamente revela ter o saber de quais eles seriam (v.g. os dos arts. 8.º a 14.º - o enunciado não nos diz se o empreiteiro é pessoa singular ou coletiva, logo, teríamos de considerar também o art. 14.º - todos da Lei 78/2001 de 13-07).

- Não referiu expressamente o art. 1348.º do CC, todavia, na resposta está claramente insito o conhecimento dos artigos de lei e diplomas legais acima referidos. E a omissão da referência expressa ao 1348.º CC e dos inerentes pressupostos processuais do Julgado de Paz (incompletos na grelha - e, aliás, não questionados no enunciado), só faria, no limite, descontar meia décima e não 3% dos 8% que valia a boa resposta.

- Por conseguinte, salvo o devido respeito por melhor opinião, tem a reclamar em vez dos 5%, pelo menos 7,5%, e, assim, ver acrescida a estimativa final desta resposta em mais 2,5%.

- Quanto à questão 4, iniciou a resposta fazendo referência certa e exata aos normativos legais que regem ambos os institutos (prescrição: arts. 300.º e ss do CC; caducidade: arts. 328.º e ss do CC).

- Fez a distinção relevantíssima das divergências dos seus efeitos, quais podem ocorrer consoante a figura seja invocada nos meios Cíveis, Julgados de Paz e, ainda, no caso de haver Apoio Judiciário – vertente extremamente relevante na distinção dos efeitos do tempo e sua passagem na causa *sub judice*.

- Tendo em vista o que se referiu na Questão Prévia, já não existiam mais linhas, para além das 15, manuscritas, em ordem a completar a exposição quanto à caducidade, e elencar os pormenores inerentes da estrutura das prescrições e das caducidades.

- Assim sendo, se o total para a resposta vale 8%, face à grelha, deverão ser estimados metade ou quase, ou seja, pelo menos de 3,5% a 4%, acrescentando assim 1,5% a 2% à cotação recebida.

- Quanto à questão 5, identificou o efeito jurídico pretendido por Alexandra (resolução), e afirmou que não procedia o pedido, levando apenas à redução do preço.

- A resposta é a mais plausível em direito, sendo juridicamente defensável, por aplicação de outras normas e sistemas normativos que visam o caso concreto.

- Face ao equilíbrio das prestações (defeito diminuto, pequeno, reparável eficazmente): as tiras das sandálias poderiam facilmente ser reparadas e a custo reduzido, segundo os juízos de experiência comum e notórios, por qualquer sapateiro, colando-as, por um preço inferior a 10 €.

- A pretensão de Alexandra é, no limite, ilegal, por abuso de direito (art. 334.º CC).

- Mas não lhe foi possível referir todos estes fundamentos, porque o enunciado, ele próprio, os infere claramente e, repita-se, havia limitação de linhas a manuscrever.

- Não tendo, todavia, aludido ao direito da compensação das despesas de deslocação por via dos defeitos e desconformidades, tem que ver aumentada a cotação desta resposta em mais 4,5%, passando, assim, de 2,5% para 7,5%.

- Quanto à questão 6, referiu claramente: ".../Se sim. Rita não tem razão alguma, devendo o senhor Juiz indeferir a pretensão". "Se sim", e pelo que antes tinha escrito na resposta, se e apenas se a deliberação especificasse e justificasse quais as despesas em jogo.

- Daqui infere-se, considerando que no enunciado não estavam todos os elementos necessários a concluir como na grelha se faz, a resposta contemplou, em todo o caso, a possibilidade de dar razão a Rita.

- Ora tal não foi valorado.

MP  
AS  
mmmm

- "Se não", se não estivessem especificadas e justificadas as despesas, *a contrario*, Rita poderia impugnar a deliberação, tal como está implícito na resposta dada.

- Ora, do mesmo modo, tal não foi valorado.

- Na realidade, a resposta assenta numa posição restritiva frente à deliberação que tinha por objeto alterar só as citadas despesas (especificadas e justificadas), na medida em que, no limite, e não resultando do enunciado que despesas são, poderiam ser alteradas nas quotas-partes das permissões dos P.H, por maioria de 2/3 e sem oposição (dado do enunciado): a resposta foi bastante e a disposição legal, citada (art.º 1424.º CC).

- Tendo obtido a notação de 2,5%, deve a resposta dada ser valorada em, pelo menos, mais 4% passando, assim, para 6,5%.

- Quanto à questão 7, a resposta dada, no essencial e ao que aqui importa, está correta.

- As limitações de não ter apoiado expressamente as afirmações nas normas legais aplicáveis, não pode levar a que tanto seja desvalorizado, porquanto mostrou e revelou nesta resposta estar implícito e claro um conhecimento da matéria.

- E, dito por outras palavras, é equivalente ao proposto na grelha: deve a resposta ser valorada em mais 2,5%, passando, assim, da cotação de 3% para 5,5%.

- Quanto à questão 9, a pergunta feita não clama nem exige citações normativas, nem referências de diplomas legais.

- Por outro lado, na resposta dada, as razões de conveniência e oportunidade estão bem claras, explícitas, iminentes.

- Com o devido respeito, é uma pequena síntese de centenas de páginas do que nos ensina o Ilustre Professor Doutor Carneiro da Frada em "A EQUIDADE (OU "A JUSTIÇA COM O CORAÇÃO")<sup>1</sup>, amparado no mais belo livro bíblico, o da "Sabedoria". Termina o autor: ".../a decisão segundo a equidade converte-se, num desafio supremo para o julgador. No fulgor da sua beleza inatingível, ela representa, para ele, uma "arte do humano pleno". Nesse sentido ambiciona realizar uma justiça com o coração.", citação que inspirou a resposta.

- Por tudo quanto antecede, entende que deve ser pontuada em mais 5%, perfazendo um total de 8%, ao invés dos 2% atribuídos.

- Quanto à questão 10, a resposta clara, precisa e concisa, no sentido de o requerimento dever ser indeferido, com base no art. 44.º da LJP está totalmente certa, sendo errada a solução apresentada na grelha.

- A obrigação de juro é autónoma e assim o pedido de juro não é desenvolvimento do pedido de capital, anterior.

MP  
JL  
20/11/11

- Existe norma na LJP a prever a cumulação de pedidos (art. 44.º da LJP), norma que é especial como o é a lei onde está inscrita.

- Não poderia recorrer-se a disposição supletiva, segundo o art. 63.º, para aplicar normas do NCPC.

- Diga-se, por fim, que todas estas razões não tinham que ser escritas - até pelo limite de linhas para a resposta - nem eram exigidas pela pergunta formulada, só aqui foram aduzidas como alegação do erro da grelha da estimativa.

- A resposta dada é a solução legal prevista; é assertiva, necessária e suficiente, perante a pergunta formulada no enunciado do exame: nela não são pedidas justificações e deambulações teóricas e legais, a não ser a citação do art. 44.º da LJP.

- Tem pois direito a ver cotada a resposta com a totalidade dos 8%, devendo, assim, os 5% que lhe foram atribuídos.

- Quanto à questão 11, a resposta dada à presente questão está absolutamente certa, sob o ponto de vista legal: faz referência à responsabilidade pelo risco (art. 502.º do C. Civil) e à responsabilidade subjetiva ou pela culpa p. art. 493.º/1 do CC - Joaquim podia fazer valer o pedido de indemnização e ressarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais que havia tido «à cause et pour cause» do facto animal.

- É certo que não citou os arts. 493.º e 562.º CC, mas tanto está implícito na resposta dada: domina e conhece bem os institutos da responsabilidade civil, seus pressupostos e consequências legais, tal como respondeu. Mais teria escrito, se a limitação de linhas o houvesse permitido!

- Pelo que a incompletude da não citação destes dois artigos do CC e algum desenvolvimento deles, não é assim tão relevante, ao ponto de se desconsiderar a resposta, e apenas lhe ser atribuída metade da percentagem cotada. Pelo contrário, a resposta deve ser valorada em, pelo menos, mais 4%, passando os 5% atribuídos para 9%.

Concluindo

(i) A prova de conhecimentos prestada pela candidata foi classificada com 44,5% - 8,9

(ii) Pelos fundamentos aduzidos, verifica-se que a soma das corretas cotações das respostas 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10 e 11, todas de pontuação crítica, salvo melhor e douta opinião em contrário, importam em 64%.

(iii) Classificação global que deve ser-lhe atribuída, passando de 44,5%, para 75%.

(iv) Em todo o caso, a grelha de correção não levou em conta a diretiva de se cingirem as respostas a quinze linhas manuscritas, apresentando um módulo dactilografado nessas quinze linhas que corresponde, pelo menos, ao dobro do espaço manuscrito.

dup  
AD  
mmmm

(v) Este defeito, que leva a uma estimativa das respostas – de surpresa para os candidatos – vicia todas as correções dessas respostas subordinadas ao referido limite dito de quinze linhas.

(vi) Exige, por conseguinte, que, segundo os princípios da confiança e da razoabilidade, na pontuação parcial e global, seja considerada a valoração não de 100%, mas num limite apenas de 75%, reconfirmados todos os parciais e a soma em conformidade.

## II – Apreciando:

A candidata reclama contra o limite máximo de 15 linhas por resposta, que impunha respostas breves, concisas e objetivas, considerando-se prejudicada por tal limitação. Argui que poderia ter explanado, no número de linhas efetivamente ocupado pelo texto da correção proposta, dactilografado, respostas muito mais fundamentadas e completas às questões do enunciado, cerceado que lhe foi, em mais de 50%, o espaço de escrita disponível.

Sucedede que extravasa claramente o propósito da reclamação a manifestação de discordância por parte da candidata quanto às características da prova de conhecimentos, em particular no que concerne ao limite máximo de linhas por resposta.

Sempre se dirá que a relevância e especificidade das funções em causa impõem uma seleção rigorosa dos candidatos, incluindo a realização de prova de conhecimentos com um nível de exigência elevado, de forma a avaliar a preparação técnica dos candidatos, o seu grau de conhecimento da lei civil e a capacidade de a aplicar na resolução de casos concretos, fundamentando de forma sintética as decisões.

Foi expressamente mencionado no enunciado da prova que não seria considerado o que fosse escrito para além das 15 linhas, sendo evidente a necessidade de observância dessa limitação aquando da correção. Não o fazer atentaria contra o princípio da igualdade de tratamento de todos os candidatos. Com efeito, constituiria um injustificado tratamento favorável para um candidato, que não respeitou os limites impostos (ainda que tal se possa dever ao facto de ter “uma letra maior”) atribuir-lhe uma cotação idêntica ou até superior à de outros candidatos, não reclamantes, que lograram respeitar tal limitação, evidenciando um mais apurado espírito de síntese.

Quanto à grelha de correção, mostra-se completamente irrelevante a circunstância de os denominados critérios de correção no formato publicitado ultrapassarem pontualmente o limite de 15 linhas. Na verdade, tais critérios de correção, pela sua desejável abrangência, poderiam mesmo ultrapassar esse limite. Sendo meramente indicativos, nada impedia respostas alternativas, mais ou menos sintéticas, que os incluíssem ou a outras soluções e

MP  
AS  
2/11/10

argumentos. No entanto, sempre se dirá que tais critérios de correção foram elaborados num documento de trabalho (em "Times New Roman 11") com observância do referido limite de 15 linhas, sendo o tratamento informático que posteriormente foi efetuado que levou à pontual ultrapassagem desse limite. E não se diga que em letra manuscrita tais 15 linhas corresponderiam necessariamente a mais de 15 linhas, pois tal não é forçoso (numa das provas, foi verificado que as 15 linhas manuscritas correspondiam a 21 linhas em processador de texto). Quando necessário, é possível reduzir ou adequar o "tamanho da letra" que se usa.

Em face do exposto, não merece acolhimento a requerida reconformação de todos os parciais e a soma ao item percentual de 75%.

## **Resposta 2**

Considera a candidata que a resposta deve considerar-se completamente correta face ao disposto no art. 1077.º n.º 2 als. a) e d) do CC, sendo que o enunciado permite a interpretação dada na resposta, com base no artigo de lei citado.

A pergunta é a seguinte: *"Tendo sido celebrado um contrato de arrendamento para fim habitacional, no ano de 2010, pode o senhorio exigir a atualização da renda a partir de setembro de 2015 com fundamento nos coeficientes de atualização dos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014?"*

Compulsada a resposta da candidata, verifica-se que considerou aplicáveis os coeficientes de atualização dos anos de 2012, 2013 e 2014.

Como foi explanado na grelha de correção, o senhorio podia ter exigido a primeira atualização, um ano após o início da vigência do contrato. Não o tendo feito, está fora de questão a aplicação do coeficiente de 2011, o que a candidata intuiu, não tendo incluído o coeficiente deste ano.

Dispõe o art. 24.º, n.º 1, da Lei n.º 6/2006, de 27-02, que:

*"O coeficiente de atualização anual de renda dos diversos tipos de arrendamento é o resultante da totalidade da variação do índice de preços no consumidor, sem habitação, correspondente aos últimos 12 meses e para os quais existam valores disponíveis à data de 31 de agosto, apurado pelo Instituto Nacional de Estatística.*

*"2 - O aviso com o coeficiente referido no número anterior é publicado no Diário da República até 30 de outubro de cada ano".*

Tendo presente a data da publicação no Diário da República do coeficiente de atualização anual de renda, o coeficiente de 2012 poderia ter sido aplicado a partir de janeiro de 2012.

Não tendo sido pedida tal atualização a partir de janeiro de 2012 e, decorridos mais de três anos desde essa data (contados até setembro de 2015), dúvidas não restam de que não podia ser pedida uma atualização das rendas com fundamento no coeficiente de atualização do ano de 2012.

Alega a candidata que não resulta do enunciado que o senhorio não quer o aumento de 2015, como se refere na grelha. Pelo contrário: no enunciado é dito ".../pode o senhorio exigir a atualização da renda a partir de Setembro de 2015...// ...?"

Defende que aqui está claramente implícito que o senhorio ou o questionante quer saber se pode aumentar a renda partir de Setembro de 2015.

Estamos perante uma mera conjectura da candidata.

O texto do enunciado é claro. Só se questiona se o senhorio pode exigir a atualização da renda a partir de setembro de 2015, **com fundamento nos coeficientes de atualização dos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014.**

A candidata considerou erradamente aplicável o coeficiente de 2012. O que seguramente não sucedeu por estar limitada quanto ao número de linhas.

Ainda assim, obteve a classificação de 6% em 8%, o que parece perfeitamente adequado à resposta.

### **Resposta 3**

A candidata considera que da análise da resposta constante da grelha resulta que a resposta está, na sua totalidade, certa.

Argumenta que referiu, inclusivamente, a possibilidade «ab initio» de Carlos poder demandar, em Julgado de Paz, no requerimento inicial, ambos os alegados autores – vizinho Carlos e o empreiteiro, pelo ressarcimento dos prejuízos causados pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos, incursos os demandados em responsabilidade extracontratual e pelo risco.

Compulsada a resposta em questão, constata-se que está incorreta no segmento em que a candidata aponta para a responsabilidade prevista no art. 492.º do CC, quanto ao empreiteiro e Daniel. Este preceito reporta-se à hipótese da ruína ou da deterioração da própria obra.

Tão pouco equaciona a aplicação do art. 1348.º do CC, o qual consagra uma clara responsabilidade pelo risco em situações como a da hipótese, sendo descabida a afirmação de que na resposta está claramente insito o conhecimento dos artigos de lei e diplomas legais.

Não se pode fazer conjecturas e extrapolar das respostas dos candidatos.

A candidata também não se reportou aos danos em questão.

MP  
A7  
MM

Por conseguinte, deve manter-se, por ser adequada, a cotação de 5%.

#### **Resposta 4**

A candidata entende que iniciou a resposta fazendo referência certa e exata aos normativos legais que regem ambos os institutos (prescrição: arts. 300.º e ss do CC; caducidade: arts. 328.º e ss do CC) e que fez a distinção relevantíssima das divergências dos seus efeitos, os quais podem ocorrer consoante a figura seja invocada nos meios Cíveis, Julgados de Paz e, ainda, no caso de haver Apoio Judiciário – vertente extremamente relevante na distinção dos efeitos do tempo e sua passagem na causa *sub judice*.

Conclui que, se o total para a resposta vale 8%, face à grelha, deverão ser estimados à candidata metade ou quase, ou seja, pelo menos de 3,5% a 4%, acrescendo assim 1,5% a 2% à cotação recebida.

Compulsada a resposta da candidata, constata-se que não indicou traços distintivos das figuras da caducidade e da prescrição, tendo desperdiçado as 15 linhas de que dispunha a apontar diferenças entre o regime da prescrição na Lei 78/2001, de 13-07 e no CPC.

Não foi manifestamente por falta de linhas que a candidata não respondeu cabalmente ao que era questionado, sendo perfeitamente adequada a classificação de 2,5%.

#### **Resposta 5**

Quanto à questão 5, a candidata defende que identificou o efeito jurídico pretendido por Alexandra (resolução), e afirmou que não procedia o pedido, levando apenas à redução do preço.

Considera que a sua resposta é a mais plausível em direito, sendo juridicamente defensável, por aplicação de outras normas e sistemas normativos que visam o caso concreto.

Argumenta que, face ao equilíbrio das prestações (defeito diminuto, pequeno, reparável eficazmente): as tiras das sandálias poderiam facilmente ser reparadas e a custo reduzido, segundo os juízos de experiência comum e notórios, por qualquer sapateiro, colando-as, por um preço inferior a 10 €.

Conclui que a pretensão de Alexandra é, no limite, ilegal, por abuso de direito (art. 334.º CC), não lhe tendo sido possível referir todos estes fundamentos, porque o enunciado, ele próprio, os infere claramente e havia limitação de linhas a manuscruver.

E que, não aludido ao direito da compensação das despesas de deslocação por via dos defeitos e desconformidades, tem a candidata que ver aumentada a cotação desta resposta em mais 4,5%, passando, assim, de 2,5% para 7,5%.

MP  
AB  
20/04

Da análise da resposta da candidata, constata-se que não identificou de forma correta os diplomas em questão - Lei n.º 24/96, de 31-07 e Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08-04. Reportou-se apenas ao Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21-05, o qual procedeu a alterações ao Decreto-Lei 67/2013.

Acresce que não abordou sequer o direito a indemnização dos danos patrimoniais sofridos que, no caso, consistem nas despesas com as deslocações que teve de realizar após a compra efetuada (art. 12.º da referida Lei n.º 24/96, e art. 566.º CC).

Por último, não sustentou com dados da hipótese a faculdade de redução do preço.

Não parece razoável negar a Alexandra o direito à resolução do contrato e consequente devolução do preço. As primeiras sandálias rebentaram. Alexandra aceitou o segundo par de sandálias e também estas rebentaram.

Segundo dos dados da hipótese, Alexandra não podia razoavelmente contar com uma situação desta e é desadequada a invocação da figura do abuso de direito.

Daí considerar-se proporcionada a cotação de 2,5%.

#### **Resposta 6**

Considera a candidata que referiu claramente: ".../Se sim. Rita não tem razão alguma, devendo o senhor Juiz indeferir a pretensão". "Se sim", e pelo que antes tinha escrito na resposta, se e apenas se a deliberação especificasse e justificasse quais as despesas em jogo. Daqui infere que no enunciado não estavam todos os elementos necessários a concluir como na grelha se faz.

Argui que a resposta assenta numa posição restritiva frente à deliberação que tinha por objeto alterar só as citadas despesas (especificadas e justificadas), na medida em que, no limite, e não resultando do enunciado que despesas são, poderiam ser alteradas nas quotas-partes das permilagens dos P.H, por maioria de 2/3 e sem oposição (dado do enunciado): a resposta foi bastante e a disposição legal, citada (art. 1424.º CC).

Tendo obtido a notação de 2,5%, deve a resposta dada ser valorada em, pelo menos, mais 4% passando, assim, para 6,5%.

Compulsada a resposta da candidata, constata-se que escreveu apenas o seguinte:

*"Nos termos previstos no art. 1424.º, do C. Civil, a assembleia de condóminos mediante aprovação de 2/3 do valor total do prédio e sem oposição pode alterar a quota parte das despesas que a cada condómino compete desde que especificadas e justificadas. Do enunciado não resulta estes dois últimos itens. Se sim, a Rita não tem razão alguma devendo o senhor Juiz indeferir a sua pretensão".*

Mais uma vez se repete que não foi por falta de linhas que a candidata respondeu de forma incompleta e incongruente.

Desde logo, a candidata não atentou bem no enunciado, no qual se afirma que foi aprovado o regulamento do condomínio com uma cláusula que alterou as permissões constantes do título de propriedade horizontal. Não se trata apenas, como presumiu a candidata, de alterar a distribuição das despesas entre os condóminos.

Assim, ressalta à sociedade a incompletude da resposta, a qual não abordou o regime previsto nos artigos 1418.º e 1419.º do CC, não identificou o vício da deliberação em causa nem equacionou a alternativa da unanimidade dos condóminos presentes desde que estes representem, pelo menos, 2/3 do capital investido, nos termos do art. 1432.º do CC.

Daí que deva ser mantida a cotação que lhe foi atribuída de 2,5%.

### **Resposta 7**

A candidata considera que a resposta está, no essencial, correta, revelando estar implícito e claro um conhecimento da matéria.

Considera que a resposta deve ser valorada em mais 2,5%, passando, assim, da cotação de 3% para 5,5%.

Ora, a resposta é demasiado genérica, não aponta para nenhum preceito da Lei n.º 78/2001 ou do Código de Processo Civil e distingue mal a mediação da conciliação.

Ao contrário do que a candidata afirma, não é só o mediador que clama pela justiça de valores e emoções e apela ao apaziguamento das partes.

Em detrimento do que é afirmado pela candidata, o juiz conciliador não procura o acordo das partes apenas com base em critérios de legalidade, de aplicação do direito.

Não basta afirmações como o mediador “apela ao coração” para considerar que a resposta da candidata cumpre os parâmetros exigidos numa prova de conhecimentos como a presente.

Termos em que se mantém a cotação de 3%.

### **Resposta 9**

A candidata entende que deve ser pontuada em mais 5%, perfazendo um total de 8%, ao invés dos 2% atribuídos.

Acrescenta que a sua resposta é uma pequena síntese de centenas de páginas do que nos ensina o Ilustre Professor Doutor Carneiro da Frada em “A EQUIDADE (OU “A JUSTIÇA COM O CORAÇÃO”)<sup>1</sup>, amparado no mais belo livro bíblico, o da “Sabedoria”. Termina o autor: “.../a decisão segundo a equidade converte-se, num desafio supremo para o julgador. No

fulgor da sua beleza inatingível, ela representa, para ele, uma “arte do humano pleno”. Nesse sentido ambiciona realizar uma justiça com o coração.”, citação que inspirou a resposta.

Ora, mais uma vez, e não foi por falta de linhas, a candidata bastou-se com afirmações genéricas como *“A equidade tende a dar mais valor às emoções, aos afectos, à integralidade das partes. A equidade relaciona-se com a sabedoria, é ser sábio (...).”*

A questão relacionava-se com o papel da equidade nos Julgados de Paz.

A candidata não respondeu cabalmente à pergunta, não tendo sequer identificado o artigo 26.º da Lei n.º 78/2001, disposição legal da máxima relevância no que concerne ao papel da equidade.

Por tudo quanto antecede, é de manter a cotação de 2%.

### **Resposta 10**

Quanto à questão 10, defende a candidata que a resposta é clara, precisa e concisa, no sentido de o requerimento dever ser indeferido, com base no art. 44.º da LJP está totalmente certa, sendo errada a solução apresentada na grelha.

Argumenta que a obrigação de juros é autónoma e assim o pedido de juros não é desenvolvimento do pedido de capital, anterior.

Argui que existe norma na LJP a prever a cumulação de pedidos (art. 44.º da LJP), norma que é especial como o é a lei onde está inscrita e conclui que não poderia recorrer-se a disposição supletiva, segundo o art. 63.º, para aplicar normas do NCPC.

Conclui que a resposta deve ser cotada na totalidade dos 8% e não nos 5% que lhe foram atribuídos.

Escreveu a candidata nesta resposta, e não foi por falta de linhas, que:

*“O pedido de juros deve ser feito «ab initio», porquanto não é admitida a cumulação de pedidos senão quando no momento da apresentação do requerimento de propositura da ação (art. 44.º da L.J.P.)*

*“Não tem assim razão Bento ao peticionar subsequentemente juros, pedi em que o senhor juiz de paz não poderá conhecer indeferindo o mesmo, pois (...) a cumulação sucessiva o é”.*

Porque identificou uma das soluções plausíveis, foi-lhe atribuída a cotação de 5% em 8%.

Mas não pode olvidar que melhor cotação mereceria se tivesse equacionado a questão da ampliação do pedido, prevista no art. 265.º, n.º 2, do CPC, *ex vi* do art. 63.º da Lei 78/2001, nem que acabasse por a afastar.

Os candidatos que vislumbraram a problemática, merecem naturalmente melhor cotação.

Termos em que se considera adequada a cotação de 5%.

### **Resposta 11**

Considera a candidata que a resposta está absolutamente certa, sob o ponto de vista legal: faz referência à responsabilidade pelo risco (art. 502.º do C. Civil) e à responsabilidade subjetiva ou pela culpa p. art. 493.º/1 do CC – Joaquim podia fazer valer o pedido de indemnização e ressarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais que havia tido «à cause et pour cause» do facto animal.

Afirma que é certo que não citou os arts. 493.º e 562.º CC, mas tanto está implícito na resposta dada: domina e conhece bem os institutos da responsabilidade civil, seus pressupostos e consequências legais, tal como respondeu.

Conclui que mais teria escrito, se a limitação de linhas o houvesse permitido e que a resposta deve ser valorada em, pelo menos, mais 4%, passando os 5% atribuídos para 9%.

Ora, a resposta está incompleta.

A candidata não desenvolve minimamente a previsão do art. 493.º e não se pronuncia sobre os danos a reparar.

Registe-se de igual modo que equacionou a aplicação do art. 502.º do CC, mas de uma forma incorreta.

Na verdade, só se a apontada presunção de culpa prevista no art. 493.º do CC fosse afastada, é o dono do cão poderia ser responsabilizado por via da aplicação do art. 502.º do referido diploma, verificando-se então um caso de responsabilidade objetiva.

É, assim, adequada a cotação de 5%.

**III** – Face ao exposto, o Júri delibera, por unanimidade, indeferir a reclamação da candidata **Ana Maria Gonçalves Campelos** e, conseqüentemente, manter a classificação anteriormente atribuída.

## Apreciação das reclamações

Artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento do Concurso de Recrutamento e Seleção de Juizes de Paz,  
aprovado pela Portaria n.º 253/2014, de 2 de dezembro

Foi apreciada a reclamação apresentada pela candidata que se identifica:

**Candidata n.º 224**

**Nome:** Sónia Isabel dos Santos Pinheiro

I - A candidata reclama da graduação atribuída à resposta à questão n.º 6, com os fundamentos seguintes:

- Na grelha de correção consta que as soluções aí vertidas refletem o que se afigura serem as soluções mais corretas para cada uma das questões formuladas. No entanto, serão valorizadas outras opções, desde que plausíveis e alicerçadas em fundamentos consistentes.

- Na questão n.º 6 pretendia-se que fosse apreciada a pretensão de Rita, sendo certa que intentou num Julgado de Paz uma ação com vista a impugnar a validade da deliberação da assembleia de condóminos, na qual participou como condómina e em que foi aprovado o regulamento do condomínio com uma cláusula que alterou, para efeitos de distribuição de despesas entre os condóminos, as pernilagens constantes do título de propriedade horizontal.

- A deliberação foi aprovada sem oposição e por votação superior a 2/3.

- Da forma como está equacionada a questão, entendeu que Rita participou na assembleia de condóminos, que deliberou alterar, para efeitos de distribuição de despesas entre os condóminos, as pernilagens constantes do título de propriedade horizontal, sem oposição de ninguém, incluindo de Rita.

- A deliberação em causa é contrária à lei (arts. 220.º, 294.º e 286.º do CC).

- Nos termos do disposto no art. 1433.º, n.º 1, do CC, "As deliberações da assembleia contrárias à lei ou a regulamentos anteriormente aprovados são anuláveis a requerimento de qualquer condómino que a não tenha aprovado".

A resposta à questão n.º 6 é, assim, plausível e alicerçada em fundamento consistente, pelo que a sua classificação deve ser superior a 0%.

**II – Apreciando:**

**Resposta 6**

Consta da resposta à questão n.º 6 o seguinte:

*“Ao abrigo do disposto no art. 1433.º, n.º 1, do CC, as deliberações contrárias à lei ou a regulamentos do condomínio, como é o caso, anteriormente aprovados são anuláveis a requerimento de qualquer condómino que as não tenha aprovado. Ora, Rita esteve presente, como condómina, na assembleia, e aprovou a deliberação, pelo que não poderá intentar acção de impugnação da presente deliberação”.*

A resposta mostra-se incompleta e incongruente.

Desde logo, a candidata afirmou presumir que Rita, ao participar como condómina na assembleia de condóminos, aprovou a deliberação.

Porém, está a extrapolar dos dados da hipótese, já que o facto de a deliberação ter sido aprovada sem oposição não significa que a condómina tenha votado favoravelmente.

Ainda que assim fosse, a candidata não identificou corretamente o vício da deliberação, que, como resulta melhor explicado na grelha de correção, é a nulidade, não sendo, pois, aplicável o disposto no artigo 1433.º do CPC.

Tão pouco foi feita qualquer referência à competência do Julgado de Paz.

Daí que a cotação deva ser mantida.

III – Face ao exposto, o Júri delibera, por unanimidade, indeferir a reclamação da candidata **Sónia Isabel dos Santos Pinheiro** e, conseqüentemente, manter a classificação anteriormente atribuída.

MP  
AM  
MMW

## Apreciação das reclamações

Artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento do Concurso de Recrutamento e Seleção de Juizes de Paz,  
aprovado pela Portaria n.º 253/2014, de 2 de dezembro

Foi apreciada a reclamação apresentada pela candidata que se identifica:

**Candidata n.º 359**

**Nome:** Catarina Elisa Gomes da Costa

I - A candidata reclama da graduação atribuída à resposta à questão n.º 4.

Argumenta que espelhou na resposta os tópicos e normas legais apontadas na grelha de correção como os mais corretos, não tendo falhado em grau que importe a redução para metade da graduação dedicada à questão.

Dá por reproduzida a resposta e requer a sua revisão (obteve a classificação de 50,25% - 10,05 valores).

**II – Apreciando:**

**Resposta 4**

A candidata afirma que espelhou na resposta os tópicos e normas legais apontadas na grelha de correção como os mais corretos, mas não tem razão.

Escreveu a candidata que *“A prescrição tem vários prazos (art. 309.º, 310.º, 316.º, 317.º C.C.) e precisa de ser invocada (artigo 303.º C.C.), pelo que se trata de uma exceção peremptória (art. 579.º do Código de Processo Civil), o que leva à absolvição da instância (art. 576.º do C.P.Civil)”*.

Em primeiro lugar, a candidata partiu do pressuposto de que a caducidade é apreciada oficiosamente, o que não acontece sem mais. O conhecimento é oficioso somente se estabelecida em matéria excluída da disponibilidade das partes, como preceitua o artigo 333.º, n.º 1, do CC.

Em segundo lugar, ambas as figuras podem consubstanciar exceções perentórias e não só a prescrição.

Por fim, a verificação de uma exceção perentória nunca conduz à absolvição da instância, mas sim à absolvição do pedido, como resulta das disposições dos arts. 278.º, n.º 1, al. e), 576.º e 577.º CPC.

MP  
H  
7/2/14

Assim, urge concluir que a resposta da candidata está confusa e parcialmente incorreta, pelo que se considera adequada a classificação de 4% em 8%.

III – Face ao exposto, o Júri delibera, por unanimidade, indeferir a reclamação da candidata **Catarina Elisa Gomes da Costa** e, conseqüentemente, manter a classificação anteriormente atribuída.

KEP  
A  
mm

CONCURSO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE JUÍZES DE PAZ

MP  
2015

Resultados Finais da Prova de Conhecimentos realizada dia 24 de outubro de 2015

Nome	Classificação
Amélia Luisa dos Santos Ferreira Saraiva	11,7
Ana Isabel Silva Pacheco	8,4
Ana Luisa Botelho Ludovino Bilo	7,5
Ana Margarida Henriques Neves Vieira	11,8
Ana Maria Gonçalves Campelos	8,9
Ana Maria Pinho de Deus Fernandes	11,5
Ana Sofia Ribeiro Afonso	9,2
Annette Severino Martins Coelho	6,2
Artur Ricardo Crespo Seguro Pereira	15,7
Bruno Miguel Simões Ferreira	10
Carla Manuela Alves Teixeira	16,5
Carla Sofia Ricardo Borges	5,8
Carlos Manuel Encarnação Ferreira	11,5
Catarina Elisa Gomes da Costa	10,05
Catarina Esteves Garcia Ferreira de Matos Rijo	10
Catarina Maria Serras Martinho Gomes	14,1
Cátia Cristina da Costa Cardoso	12,5
Cátia Susana Custódio Mata	7,7
Célia Maria Gonçalves de Almeida	7,2
Célia Marina Nóbrega Soares Reis	12,3
Celina Maria Pereira Alveno	13,4
Cristina Isabel Moreira Eusébio	13,25
Cristina Maria da Costa Rodrigues Poceiro	15,4
Daniela Cláudia Barbosa Afonso Cerqueira	11,7
Elisete Andrade Pinho	9,6

## CONCURSO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE JUÍZES DE PAZ

MP  
SS

### Resultados Finais da Prova de Conhecimentos realizada dia 24 de outubro de 2015

Nome	Classificação
Elsa Maria Santos Costa	9,1
Fernanda Maria Proença Monteiro	11,6
Helena Alexandra Alão Soares	12,8
Helena Isabel Baúto Marques de Sá	10
Henrique Manuel Candeias Rosa Gomes	9
Inês da Silva Araújo	11,7
Isabel Cristina Cabrita Alves da Silva	13
Isabel Maria de Oliveira Branco	8,5
Isabel Maria Loureiro Restier Grijó Poças	9,1
Janete Rodrigues Fernandes	11,95
João Manuel Ramos Pereira da Silva Mariano	11,4
José de Ribamar Lima da Fonseca Júnior	2,3
Liliana Raquel Rodrigues de Sousa	10,8
Luisa Maria Almeida Soares	11,5
Maria Aires Magriço	9,7
Maria Aurora Vieira de Oliveira	12,1
Maria Clara Alves dos Santos Oliveira Baltazar	8,7
Maria da Conceição Gomes Pires	10,8
Maria da Conceição Moreira Pinto	6,8
Maria da Conceição Nunes Palma Rei	8,3
Maria da Conceição Piçarra Carneiro da Silva Bica	3,5
Maria da Graça Ferreira Peres Sousa	10
Maria de Fátima da Costa Silva Carvalho	6,75
Maria do Rosário Penedo Feio Carmelo	5,6
Maria Helena Loução Ribeiro da Silva	10,7
Maria Isabel de Sousa Correia Belém	13,1

CONCURSO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE JUÍZES DE PAZ

Resultados Finais da Prova de Conhecimentos realizada dia 24 de outubro de 2015

Nome	Classificação
Maria João Mendes Barbosa Teixeira de Sousa	9,3
Maria João Pereira Cabral	7,7
Maria José Pinto Moreira da Silva Fontes	7,65
Maria Manuel Cabete de Encarnação	8,8
Maria Manuela Paiva dos Prazeres Carvalho	10,55
Maria Rosália de Castro Tavares Barbosa Sobrosa	6,9
Maria Teresa Ferreira Carmo Neto	6
Maria Teresa Moreira da Fonseca	12,1
Marilene Regina Pereira de Carvalho Rodrigues	10,9
Marta Machado Gomes	12,8
Nuno Xavier Rodrigues de Pinho e Melo	7,6
Patrícia Gomes Teixeira Monteiro	11,1
Patrícia Manuel da Costa Oliveira	11,8
Rui Alexandre Henriques de Abreu	6,85
Rui Manuel Esteves Abreu	10
Sara Lúcia da Rocha Stock	9
Sofia Margarida da Silva Coelho	8,2
Sónia Isabel dos Santos Pinheiro	12,3
Susana Cristina Sarmiento Gouveia de Assunção	11,1
Teresa Alexandra Rodrigues Larguesa	9,1
Teresa Mendes Viana Jorge	11
Tiago Szabo Rio Neiva Vieira	10,4
Valentim Matias Rodrigues	8,4
Vera Cristina Lages Serejo	6,6
Vera Manuela Azevedo Cerejeira Campos	8,95
Zilda Maria Pinto Martins Lourenço	10